

**JULGAMENTO COM AMPLIAÇÃO DE QUÓRUM (ART. 942 DO CPC/15):  
AUSÊNCIA DE ADSTRIÇÃO DOS JULGADORES CONVOCADOS AO OBJETO DA  
DIVERGÊNCIA**

**Mariana Hofmann Fuckner**  
*Graduanda em Direito pela UFPR*  
*Estagiária na Justen, Pereira, Oliveira & Talamini*

**1) Introdução**

A técnica de julgamento da ampliação de quórum diante de decisão não unânime, prevista no art. 942 do CPC/15, é objeto de intensa divergência na doutrina. A previsão é inovadora, foi inaugurada pelo CPC/15 e não se confunde com os chamados Embargos Infringentes, embora com estes possa guardar alguma semelhança – como, por exemplo, a finalidade de aperfeiçoar a qualidade do provimento jurisdicional.

Os Embargos Infringentes estavam previstos no CPC/73 e constituíam uma espécie de recurso, já que: (i) dependiam da vontade das partes para que fossem apreciados (instrumento voluntário); (ii) exigiam a veiculação de razões recursais próprias e posterior abertura de prazo para resposta da parte contrária.

Por tais características, parte da doutrina, conforme disposto na exposição de motivos do CPC/15, defendia a necessidade de extinção do antigo recurso, considerando-o como prejudicial à celeridade exigida, do processo judicial como um todo, e do julgamento do mérito, em específico.

Diante das críticas, optou-se pela sua supressão na nova legislação, a qual se orienta, entre outros princípios, pela busca da simplificação de procedimentos e institutos de forma a garantir maior efetividade e eficácia ao processo. A própria exposição de motivos do CPC/15 destaca esse intuito, ao associar a ausência de celeridade à ausência de justiça e defender a simplificação como uma forma de propiciar maior rendimento a cada processo individualmente considerado.

Entretanto, o surgimento do art. 942 não põe fim às discordâncias. Sua aplicação é permeada por divergências de interpretação em vários âmbitos, tais como:

- (i) sua própria natureza jurídica – recurso ou técnica de julgamento;
- (ii) a dúvida acerca da existência de obrigatoriedade de os julgadores convocados decidirem somente sobre matéria que foi objeto de divergência;
- (iii) a dúvida acerca da existência de autorização legal pelo art. 942, §2º para os julgadores do quórum original alterarem o voto inclusive sobre

questão que não foi objeto de divergência, enquanto não encerrado o julgamento em quórum estendido;

(iii) a dificuldade de aplicação da técnica por alguns Tribunais cujos órgãos fracionários não possuem mais de três julgadores, o que exige a convocação de outros magistrados e o adiamento da sessão, com a protelação da conclusão do julgamento.

Adiante, essas questões serão enfrentadas sob a perspectiva da doutrina (que concebeu uma tese ampliativa e outra restritiva da técnica do art. 942) e sob a ótica do STJ, que proferiu decisão recente enfrentando o tema (REsp nº 1.771.815/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

## **2) Controvérsia sobre a limitação do objeto do voto dos julgadores convocados na ampliação de quórum do art. 942 do CPC**

Uma questão onde reside controvérsia é a existência ou não de limitação do voto dos julgadores que não compõem o quórum original ao objeto da divergência, nos casos em que esta é apenas parcial e, portanto, há questões já decididas de forma unânime.

Imagine-se um julgamento de um recurso de apelação em que há duas questões controvertidas sendo objeto de análise: uma preliminar (ou prejudicial) e outra de mérito. A primeira (preliminar) já foi decidida por unanimidade pelos desembargadores; a outra (questão de mérito) gerou divergência justificativa da ampliação de quórum prevista no art. 942. O inverso também pode ocorrer: a questão prévia foi objeto de divergência e suscitou a extensão do quórum, enquanto a questão de mérito só será apreciada se a prévia for rejeitada (e se isso ocorrer, o quórum já terá sido estendido).

O cerne da controvérsia reside em saber se os julgadores que não fazem parte do quórum original estão limitados, em seus votos, ao objeto da divergência, ou se eles podem proferir voto também quanto à matéria já decidida de forma unânime pelos desembargadores que compõem o quórum original.

A fim de diminuir a insegurança causada por tal divergência, o recente acórdão do STJ, prolatado no Recurso Especial nº 1.771.815 – SP, de relatoria do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, oferece um direcionamento mais preciso para a uniformização da aplicação dessa técnica pelos Tribunais locais, posicionando-se em favor de uma das duas principais concepções doutrinárias.

### **2.1) A concepção ampliativa: cognição abrangente e possibilidade de alteração de voto sobre questões que não foram objeto de divergência**

A tese denominada ampliativa entende que os julgadores convocados podem proferir votos acerca de qualquer matéria relacionada à lide e submetida ao Tribunal pelo recurso (ou ação rescisória), sem limitações.

Por caracterizarem a previsão do art. 942 como técnica de julgamento (e não como recurso), a doutrina adepta dessa tese defende que não há efeito devolutivo (que ensejaria a restrição das matérias submetidas ao julgador) e, portanto, não é obrigatório que somente a matéria de divergência seja objeto do voto dos julgadores convocados.

Do mesmo modo, nos casos de divergência e ampliação do quórum, não há lavratura de acórdão parcial (a abranger somente a questão unânime) porque o julgamento não se encerra, até que os novos julgadores sejam convocados e profiram seus votos.

Assim como é concedida aos julgadores originais a possibilidade de, durante o julgamento, mudarem seus votos inclusive quanto às questões decididas de forma unânime, mesmo após a ampliação do quórum, poderiam também os julgadores convocados se pronunciar acerca das matérias que não foram objeto de divergência do quórum inicial – sejam as que já foram decididas (questões prévias) ou as que ainda serão (questões posteriores).

Essa posição acredita que a ausência de restrições à cognição e à possibilidade de alteração do voto dos julgadores na aplicação da técnica possibilita um melhor e mais desenvolvido debate acerca do conjunto de questões da lide trazidas à apreciação do Tribunal. Assim, se eventuais contribuições dos julgadores convocados resultarem em mudança nas convicções dos julgadores originais, estará sendo promovido o objetivo do processo: alcançar a melhor decisão possível para o caso concreto.

Portanto, após a incidência do art. 942, o julgamento deve prosseguir em quórum ampliado com apreciação da totalidade da matéria submetida inicialmente ao Tribunal, admitindo-se que os julgadores alterem seus votos acerca de qualquer questão, até a proclamação do resultado (art. 941, §1º).

## **2.2) A concepção restritiva: adstrição dos novos julgadores à matéria de divergência e impossibilidade de alteração de votos sobre questão já decidida por unanimidade**

A tese restritiva ou do efeito devolutivo compreende que os julgadores convocados devem estar adstritos à matéria da divergência<sup>1</sup>. Sob essa ótica, como o que justifica a convocação de novos julgadores seria a questão objeto de divergência, não haveria porque se abrir nova discussão sobre a matéria que foi decidida por unanimidade.

Nesse sentido está o entendimento de que, se o art. 942 exige que sejam convocados julgadores em número suficiente para garantir a possibilidade de

---

<sup>1</sup> Essa parece ser a posição do Tribunal de Justiça do Paraná, que no art. 245-A, § 2º de seu Regimento Interno dispõe que, se a questão preliminar ou prejudicial compatível com o mérito suscitar a extensão de quórum do art. 942 do CPC e for rejeitada por maioria de votos, serão dispensados da análise do mérito os julgadores convocados especificamente para a análise da preliminar.

inversão do resultado inicial, não faria sentido que os novos julgadores votassem também acerca do que já foi decidido por unanimidade. Em princípio, ainda que os julgadores convocados discordassem do que foi decidido de modo unânime, o voto da minoria constituiria apenas uma discordância incapaz de inverter o resultado do julgamento.

Para reforçar este entendimento, a doutrina defende que o motivo da substituição dos Embargos Infringentes pela previsão de ampliação de quórum do art. 942 é a simplificação do procedimento. Assim, abrir o voto dos julgadores convocados à matéria já decidida por unanimidade traria complexificações contrárias às diretrizes do CPC/15 (celeridade, eficácia) e à intenção do legislador (simplificação).

Afinal, há situações em que os votos dos julgadores convocados poderiam provocar a modificação do voto já proferido por um dos julgadores originais, minando o intuito simplificador da técnica de ampliação de quórum.

A título de exemplo: o art. 942, em seu parágrafo 2º, garante que os julgadores que já votaram podem rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento. A se admitir a concepção ampliativa, que autoriza a prolação de voto dos convocados e a alteração de voto já proferido inclusive sobre questões decididas por unanimidade antes da extensão, haveria o risco de instauração de nova divergência, pelo quórum ampliado, acerca da questão que foi decidida por unanimidade pelo quórum inicial.

Na ótica da concepção restritiva, essa solução é reprovável. Os julgadores convocados deveriam ficar adstritos à matéria de divergência, sendo vedado ao quórum inicial alterar o voto acerca de questões já decididas por unanimidade, sob pena de se admitir uma intolerável complexificação do procedimento de extensão do quórum, comprometendo a necessária celeridade do julgamento.

### **3) O entendimento do STJ no Recurso Especial nº 1.771.815/SP: opção pela tese ampliativa**

O recente acórdão do STJ, disponibilizado em 21/11/2018, posicionou-se a favor da tese ampliativa. Ao considerar a ampliação do quórum como um elemento qualificador do julgamento colegiado, que busca uniformizar a jurisprudência e mantê-la coerente, a decisão do STJ consagra a continuidade do julgamento em caso de ampliação do quórum, de forma que o resultado definitivo deverá advir de posterior deliberação a ser desenvolvida por todo o quórum estendido, a incidir sobre qualquer âmbito da matéria fática e jurídica do recurso.

Em seu voto, o Min. Villas Bôas Cueva ressalta que a ampliação do número de julgadores é realizada visando assegurar uma análise aprofundada das teses divergentes em discussão no caso, evitando que entendimentos minoritários possam vigorar em decorrência da composição conjuntural de um

órgão fracionário e garantindo que as questões fáticas controvertidas sejam verdadeiramente discutidas.

Tal entendimento seria reforçado pela prescrição normativa contida no art. 942, *caput*, no sentido de que os julgadores adicionais devem ser convocados em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial.

Dessa forma, a intenção do legislador estaria consolidada com a manutenção do julgamento em aberto até a deliberação do quórum qualificado, garantindo-se, assim, que os julgadores que já tenham votado possam modificar seu posicionamento e que os convocados profiram voto também acerca da matéria decidida de forma unânime antes da extensão de quórum.

#### **4) Conclusão**

O recente entendimento veiculado pelo STJ no acórdão do REsp nº 1.771.815/SP representa significativo avanço quanto ao desenvolvimento da coerência jurisprudencial objetivada pelo CPC.

Por certo que as questões atinentes às interpretações do art. 942 do CPC/15 não se esgotam no direcionamento oferecido pelo STJ, ainda que ele seja necessário para harmonizar a aplicação dessa “técnica de julgamento”. Não são poucas as divergências que residem sobre os desdobramentos do art. 942 e que podem prejudicar a garantia efetiva da igualdade, coerência e estabilidade na aplicação dos dispositivos legais.

É recomendável que os tribunais estaduais e federais se adequem ao decidido pelo STJ, de forma a assegurar que os procedimentos submetidos ao mesmo dispositivo de lei sejam regulados de forma semelhante. Esta é uma forma de, na prática, assegurar o direito da parte à uma decisão tomada em conformidade ao que a lei estabelece, garantindo o acesso à justiça em sua vertente mais eficaz.

#### **Informação bibliográfica do texto:**

FUCKNER, Mariana Hofmann. Julgamento com ampliação de quórum (art. 942 do cpc/15): ausência de adstrição dos julgadores convocados ao objeto da divergência. *Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini*, Curitiba, nº 142, dezembro de 2018, disponível em <http://www.justen.com.br/informativo>.